MENSAGEM
OF. GP. N°132/2022

Ilha Comprida, 07 de novembro de 2022.

Senhora Presidente,
Nobres Vereadores,

É com imensa satisfação que passamos às mãos de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei, que **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE TRABALHO, RENDA E QUALIFICAÇÃO, PARA PROTEÇÃO AS FAMÍLIAS EM ESTADO DE VULNERABILIDADE, REVOGA A LEI Nº 1.776, DE 09 DE JUNHO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O desafio que se apresenta atualmente para os municípios exige uma estratégia que vai muito além da injeção na economia e da ajuda emergencial com cestas básicas aos mais vulneráveis, em curto prazo. A situação requer a formulação e a execução de uma política de desenvolvimento socioeconômico. Por isso, os pensamentos precisam estar voltados para as oportunidades e qualificação profissional dos nossos munícipes.

Esse Programa fica instituído como uma das maiores iniciativas do Poder Executivo em parceria com o Legislativo para minimizar os efeitos econômicos em prol da proteção as famílias com a renda comprometida, entres eles os beneficiários do Programa Bolsa Família (PBF), inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). Além desses, o benefício abrange também trabalhadores informais, autônomos e microempreendedores individuais (MEI).

Diante dessas considerações, o objetivo deste Programa é auxiliar os beneficiários para o mercado de trabalho de nosso município, onde se enxerga que impactos que a crise promove aos trabalhadores que vivem da informalidade, os quais não têm auxílio-doença, aposentadoria nem outros benefícios que os protejam em situações de paralisação das atividades produtivas, podem ser irreversíveis. O momento atual exige a adoção de políticas públicas que conduzam à efetivação do direito à saúde e ao trabalho.

Diante do exposto, solicito o devido apoio aos Nobres Vereadores, na apreciação da presente proposta, para que a mesma seja apreciada e devidamente aprovada, em caráter de **Urgência**.

GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

À Exma. Senhora
ANDRESSA MARQUES MOREIRA CERONI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
ILHA COMPRIDA/SP

RECEBIDO EM
07 / 11 / 2022
Hora: 15 : 40

PROJETO DE LEI N.º 132/22,

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE TRABALHO, RENDA E QUALIFICAÇÃO, PARA PROTEÇÃO AS FAMÍLIAS EM ESTADO DE VULNERABILIDADE, REVOGA A LEI Nº 1.776, DE 09 DE JUNHO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Ilha Comprida, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado e instituído no Município de Ilha Comprida o Programa de Trabalho, Renda e Qualificação, para proteção às famílias em estado de vulnerabilidade, com o objetivo de combate ao desemprego e a exclusão social, bem como o incentivo à qualificação profissional, de caráter assistencial e emergencial que buscará proporcionar ocupação, qualificação profissional e renda, para até o máximo de 300 (trezentos) beneficiados, com idade a partir de 18 (dezoito) anos completos, para ambos os sexos e integrantes da população residente neste Município.

Parágrafo único: A participação no Programa implica a colaboração de caráter eventual, com a prestação de trabalhos conforme a necessidade do município e participação em curso de qualificação profissional.

Art. 2º O programa de que trata esta Lei será coordenado pelo Departamento de Desenvolvimento Social e contará com a participação de outros representantes do Poder Executivo.

Parágrafo único: Será constituída uma Comissão com 03 (três) representantes do Poder Executivo, 01 (um) do Poder Legislativo Municipal, para o acompanhamento e fiscalização do Programa de Trabalho, Renda e Qualificação, para proteção às famílias em estado de vulnerabilidade.

Art. 3º O programa referido no artigo 1º da presente Lei, consiste na concessão de bolsa auxílio, no valor mensal correspondente a R$ 400,00 (quatrocentos reais).

§ 1º As atividades dos beneficiários serão previstas para uma jornada de 04(quatro) horas por dia, 05 (cinco) dias por semana, pelo prazo máximo de 3(três) meses, permitida sua renovação por uma única vez, por igual período.

§ 2º A jornada de 20 (vinte) horas semanais será dividida em 16 (dezesseis horas) de atividades efetivas no programa e outras 04 (quatro) horas destinadas à participação em atividades de qualificação profissional.

§ 3° As atividades de qualificação profissional serão estabelecidas pelo Departamento de Desenvolvimento Social, que informará os beneficiários a respeito do cronograma para cumprimento da jornada destinada à qualificação a que se refere o caput deste artigo.

§ 4° É vedada a prorrogação da jornada de atividade por serviço extraordinário.

§ 5° É obrigatória à participação do beneficiário, em palestras e treinamentos que visem à qualificação profissional.

§ 6° A concessão da bolsa auxílio é condicionada ao exato cumprimento das condições estabelecidas no Termo de Adesão ao Programa.

§ 7° A concessão do auxílio de que trata esta Lei, não implica na existência de qualquer vínculo empregatício, profissional ou de subordinação e sem comprometimento das atividades já desenvolvidas pela Administração Municipal.

Art. 8° O beneficiário do programa faz jus a até 03 (três) faltas injustificadas, durante o período de validade de seu contrato.

Art. 4° Para inscrição no Programa Trabalho, Renda e Qualificação, para proteção às famílias em estado de vulnerabilidade, a que se refere esta Lei, o interessado deverá preencher os seguintes requisitos mínimos:

I - ser brasileiro ou naturalizado;
II - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos na data da inscrição;
III- estar quites com as obrigações militares, quando do sexo masculino;
IV - estar em gozo de seus direitos políticos, civis e eleitorais;
V - não ter sido despedido ou exonerado do serviço público;
VI - não ser aposentado e nem estar em idade para aposentadoria compulsória;
VII - gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das atividades que irá desenvolver;
VIII - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário;

Art. 5° Visando à execução do programa, o candidato a beneficiário deverá atender as condições de alistamento ao mesmo, a classificação e o recrutamento dos mesmos ocorrerão mediante seleção simples pública, onde serão aprovados e, posteriormente, avaliados os seguintes requisitos:

I – todos os filhos ou dependentes entre 01 e 14 anos, deverão estar matriculados em escolas ou em programas de educação especial;
II– o candidato a beneficiário deverá estar desempregado;
III– residência no Município;
IV- responsabilidade familiar, em razão de seus dependentes;
V - renda familiar per capta;
VI - condições de moradia;

§ 1° A avaliação da qualificação do candidato se dará mediante os dados colhidos, em ficha de inscrição própria, atendendo aos critérios estabelecidos nos artigos 4° e 5° desta lei.

§ 2º O processo de classificação, recrutamento e seleção dos candidatos beneficiários nos termos desta Lei, será de responsabilidade do Departamento de Desenvolvimento Social.

§ 3º Das vagas disponibilizadas, 25 (cinco) serão destinadas exclusivamente para candidatos que sejam arrimo de família, sendo elaborada lista em separado.

§ 4º Do total de vagas de atividades disponibilizadas, serão disponibilizadas 2% (dois por cento) para os portadores de deficiência.

§ 6º O candidato-beneficiário que for selecionado deve assumir o exercício de suas funções dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, que ocorrerá após a publicação da classificação com a relação dos nomes dos selecionados.

§ 7º Se o beneficiário selecionado não cumprir o prazo indicado no parágrafo acima, será notificado o próximo da lista de classificação para o devido e regular comparecimento.

§ 8º O beneficiário deve se submeter à inspeção médica, antes de iniciar suas atividades.

Art. 6º Na apuração da frequência mensal do beneficiário para efeito do pagamento da remuneração mencionada no artigo 3º desta Lei, serão descontados os dias não trabalhados e o não comparecimento às atividades de qualificação, de maneira injustificada, na correspondente proporção.

Art. 8º O Termo de Adesão firmado e previsto na presente Lei extingue-se, sem direito a quaisquer indenizações:

I - pelo término do prazo estabelecido.
II- por iniciativa do beneficiário.
III- por iniciativa do Poder Executivo Municipal, decorrente de conveniência administrativa, em virtude do descumprimento das atividades determinadas por parte do beneficiário.

Art. 9º A Prefeitura deverá contratar um seguro de acidentes pessoais, com cobertura de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de morte acidental, e até R$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de invalidez permanente.

Art. 10 Os beneficiários nos termos desta Lei não podem:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo Termo de Adesão;
II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
III - ser colocado à disposição de entidade estranha daquela para a qual foi contratado, salvo se na entidade funcionar programas sociais ou de atendimento público, sendo obrigatória a solicitação através de requerimento assinado pelo responsável legal da entidade.

Parágrafo único A inobservância do disposto neste artigo importa na rescisão imediata do Termo de Adesão, com apuração de responsabilidade administrativa da autoridade envolvida na transgressão.

Art. 11 Para atender as despesas decorrentes com a execução da presente Lei fica autorizada a abertura na Contabilidade Municipal de um crédito adicional especial no valor de R$ 516.000,00 (quinhentos e dezesseis mil reais), que será coberto com recursos a que se refere o inciso III, do § 1º, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, onerando-se as dotações consignadas no orçamento do exercício de 2020.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução da presente Lei, serão atendidas por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento vigente e suplementadas, se necessário, de acordo com as normas legais vigentes.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.776, de 09 de junho de 2021.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA, EM 07 DE NOVEMBRO DE 2022.

GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal